



Número: **0825355-21.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON LEONARDO DA SILVA (AUTOR)	SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
MBM SEGURADORA SA (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56549 170	02/04/2022 09:27	<u>Apelação</u>	Apelação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2º VARA MISTA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB

Processo nº 0825355-21.2019.8.15.0001

EDSON LEONARDO DA SILVA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio, de seu procurador devidamente constituído, inconformado com a respeitável sentença, interpor tempestivamente a presente **APELAÇÃO**, com fundamento no Art. [101](#), seguintes, e Art. [1.009](#) e Art. [1.014](#) ambos do [Código De Processo Civil/15](#).

Requer que, após o recebimento desta, com as razões inclusas, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal De Justiça da Paraíba, onde serão processados e provido o presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Esperança-PB, 02 de Abril de 2022.

SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO, OAB/PB – 25602.



Assinado eletronicamente por: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - 02/04/2022 09:27:25
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040209272580800000053537538>
Número do documento: 22040209272580800000053537538

Num. 56549170 - Pág. 1

RAZÕES DE APELAÇÃO

RECORRENTE: EDSON LEONARDO DA SILVA

RECORRIDO: MBM SEGURADORA SA

PROCESSO N° 0825355-21.2019.8.15.0001

EGRÉGIO TRIBUNAL;

COLENDÀ CÂMARA;

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES.

DO PREPARO

O recorrente deixa de recolher as custas processuais indispensáveis para a interposição do recurso por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão no juízo “a quo”

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 23 de Janeiro de 2016 por volta das 10 horas da manhã que ocasionou INCAPACIDADE PERMANENTE, do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que juntados em anexo, e devidamente especificados na Petição Inicial.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74

No dia 23 de janeiro de 2016, por volta das 10 horas, na BR 104, nas imediações do portal da entrada da cidade, o requerente conduzia a motocicleta Honda biz 125 ES- placa OEV-3846/PB- Preta-2012/2012, registrada em nome de Ermania Gomes Camilo, quando ao realizar uma manobra para adentrar em uma rua paralela, uma outra motocicleta não identificada colidiu na lateral de sua moto que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de ocorrência da polícia judiciária civil, ficha de internação e cirurgia de trauma com fratura, todos em anexos.



Diante de tal fato, o Suplicante veio a tomar a ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização.

Na época, o demandante encaminhou documentação a MBM SEGURADORA S/A, para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. A quantia recebida, no entanto, foi muito inferior ao valor fixado pela lei.

A parte requerida alega ainda que foi feito pagamento proporcional a LESÃO sofrida, sendo este no valor de R\$ 2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **fato este que não merece prosperar, tendo em vista que em decorrência do dano sofrido ocasionou INCAPACIDADE PERMANENTE na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor de BOLETIM de ocorrência da polícia civil, ficha de internação, fichas de cirurgia de trauma com fraturas, e demais provas já juntadas ao processo.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que vossa excelência determine que a seguradora pague a diferença do valor que deveria ser pago da indenização referente ao seguro Obrigatório DPVAT equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se a quantia já recebida, valores devidamente atualizados com juros e correção monetária, desde a data do adimplemento parcial, ou seja, dia 16 de agosto de 2016.

Ocorre que a sentença que indeferiu a justiça gratuita, e fixou os alimentos neste PATAMAR vai contra a atual situação financeira do Recorrente, conforme será demonstrado nas razões de reforma.

DO MÉRITO

DAS RAZÕES PARA REFORMA

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe::



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o impetrante requer:

- a) Seja recebido e admitido o presente recurso, em ambos os efeitos, eis que tempestivo, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade ;
- b) Seja Reformada a r. Sentença recorrida, sendo julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelos motivos expostos nos corpos deste recurso.

Por todo exposto, requer a esse Egrégio Tribunal de Justiça, seja o recurso conhecido e no mérito, lhe seja dado total provimento para reformar a sentença a fim do pedido seja julgado, desde logo, procedente sob os termos acima delineados como forma da Mais Lidima Justiça. ´

Nestes termos,

Pede deferimento.



Esperança-PB, 02 de Abril de 2022.

SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO, OAB/PB – 25602.



Assinado eletronicamente por: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - 02/04/2022 09:27:25
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040209272580800000053537538>
Número do documento: 22040209272580800000053537538

Num. 56549170 - Pág. 5